



Número: **1051326-12.2019.8.11.0041**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS**

Última distribuição : **30/03/2021**

Valor da causa: **R\$ 32.322.877,38**

Assuntos: **Improbidade Administrativa, Enriquecimento ilícito, Violação dos Princípios Administrativos**

Nível de Sigilo: **1 (Segredo de Justiça)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (AUTOR(A))	
MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL (AUTOR(A))	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (AUTOR(A))	
ESTADO DE MATO GROSSO (LITISCONSORTES)	
JOSE EDUARDO BOTELHO (REU)	
JOSE DOMINGOS FRAGA FILHO (REU)	
RAFAEL YAMADA TORRES (REU)	
	NATALI AKEMI NISHIYAMA (ADVOGADO(A))
ROQUE ANILDO REINHEIMER (REU)	
	MANOEL ORNELLAS DE ALMEIDA (ADVOGADO(A)) CAMILA CLAUDINO DE SOUSA OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
Antonio Eduardo Costa e Silva (REU)	
	Antonio Eduardo Costa e Silva (ADVOGADO(A))
MARCELO DA COSTA E SILVA (REU)	
	CAROLINA LUIZA DE LACERDA ABREU (ADVOGADO(A))
JOSE HENRIQUE FERREIRA GONCALVES (REU)	

	HUENDEL ROLIM WENDER (ADVOGADO(A)) ANA LAURA CORREIA LINDORFER (ADVOGADO(A))
CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS (REU)	
	LUCAS HENRIQUE MULLER PIROVANI (ADVOGADO(A))
ANTONIO DA CUNHA BARBOSA FILHO (REU)	
	VALBER DA SILVA MELO (ADVOGADO(A)) VIVIANE DA SILVA MELO (ADVOGADO(A)) LEO CATALA JORGE (ADVOGADO(A)) LEONARDO VINICIUS CERQUEIRA (ADVOGADO(A))
JOVANIL RAMOS DOS SANTOS (REU)	
	ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA (ADVOGADO(A)) WELITON WAGNER GARCIA (ADVOGADO(A)) VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR (ADVOGADO(A)) GILMAR MOURA DE SOUZA (ADVOGADO(A)) MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES (ADVOGADO(A)) LEONARDO BENEVIDES ALVES (ADVOGADO(A)) MARIELLE BARBOSA DE BRITO (ADVOGADO(A)) ADILSON BATISTA DOS SANTOS (ADVOGADO(A))
WALTER NEI DUARTE RAMOS (REU)	
DAUTON LUIZ SANTOS VASCONCELLOS (REU)	
EIG MERCADOS LTDA (REU)	
	HUENDEL ROLIM WENDER (ADVOGADO(A)) ANA LAURA CORREIA LINDORFER (ADVOGADO(A))
ROMOALDO ALOISIO BORACZYNSKI JUNIOR (REU)	
SANTOS TREINAMENTO E CAPACITACAO DE PESSOAL LTDA - EPP (REU)	
	Antonio Eduardo Costa e Silva (ADVOGADO(A))
VALDEMIR LEITE DA SILVA (REU)	
	EUSTAQUIO INACIO DE NORONHA NETO (ADVOGADO(A))
VALTER JOSE KOBORI (REU)	
	CASSIA KELLY DOS SANTOS BARCELOS (ADVOGADO(A))
MERISON MARCOS AMARO (REU)	
WILSON PEREIRA DOS SANTOS (REU)	
PEDRO HENRY NETO (REU)	

	RICARDO GOMES DE ALMEIDA (ADVOGADO(A)) Luiz Alberto Derze Villalba Carneiro (ADVOGADO(A)) FERNANDA CARVALHO BAUNGART (ADVOGADO(A)) GABRIELA RIZZIERI ZAQUE DE ROSSI (ADVOGADO(A))
ANDREO DARCI MENCH LEITE (REU)	
	JULIANE DESTRI (ADVOGADO(A))
DASAYEVIS SEBASTIAO MIRANDA DE LIMA SILVA (REU)	
	JULIANE DESTRI (ADVOGADO(A))
PEDRO JORGE ZAMAR TAQUES (REU)	
	PAULO CESAR ZAMAR TAQUES (ADVOGADO(A))
JOSE FERREIRA GONCALVES NETO (REU)	
	HUENDEL ROLIM WENDER (ADVOGADO(A))
MAURO LUIZ SAVI (REU)	
	HELIO BRUNO CALDEIRA (ADVOGADO(A)) BRUNO RODRIGUES DA SILVA (ADVOGADO(A))
SILVAL DA CUNHA BARBOSA (REU)	
	LEO CATALA JORGE (ADVOGADO(A)) VALBER DA SILVA MELO (ADVOGADO(A)) FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA FARIA (ADVOGADO(A)) VIVIANE DA SILVA MELO (ADVOGADO(A)) LEONARDO VINICIUS CERQUEIRA (ADVOGADO(A))
PAULO CESAR ZAMAR TAQUES (REU)	
	PAULO CESAR ZAMAR TAQUES (ADVOGADO(A))
SILVIO CEZAR CORREA ARAUJO (REU)	
	VALBER DA SILVA MELO (ADVOGADO(A)) VIVIANE DA SILVA MELO (ADVOGADO(A)) LEO CATALA JORGE (ADVOGADO(A)) LEONARDO VINICIUS CERQUEIRA (ADVOGADO(A))
TEODORO MOREIRA LOPES (REU)	
	RONY DE ABREU MUNHOZ (ADVOGADO(A)) PEDRO HENRIQUE FERREIRA MARQUES (ADVOGADO(A)) RAPHAEL VIANNA DE MENEZES (ADVOGADO(A)) ALESSANDRA FERNANDES DE ALMEIDA TELLES (ADVOGADO(A)) MARIA IZABEL BRUGINSKI (ADVOGADO(A)) MARIANA KNEIP DE ALMEIDA MACEDO (ADVOGADO(A))

JOSE JOAQUIM DE SOUZA FILHO (REU)	
	ANTONIO CASSIANO DE SOUZA (ADVOGADO(A))
JOAO ANTONIO CUIABANO MALHEIROS (REU)	
	JOAO ARRUDA DOS SANTOS (ADVOGADO(A)) ROSINERE DOS SANTOS RAMOS (ADVOGADO(A))
ONDANIR BORTOLINI (REU)	
	LENINE POVOAS DE ABREU (ADVOGADO(A)) PATRICIA NAVES MAFRA (ADVOGADO(A))
TSCHALES FRANCIEL TSCHA (REU)	
	JOSE CARLOS DE OLIVEIRA GUIMARAES JUNIOR (ADVOGADO(A))
LUIZ OTAVIO BORGES DE SOUZA (REU)	
	ANTONIO CASSIANO DE SOUZA (ADVOGADO(A))
WILSON PINHEIRO MEDRADO (REU)	
	ANTONIO CASSIANO DE SOUZA (ADVOGADO(A))
JORGE BATISTA DA GRACA (REU)	
	MARCELO BRASIL SALIBA (ADVOGADO(A)) PEDRO PULINO MELATTE (ADVOGADO(A)) WASHINGTON LUIS CARVALHO OLIVEIRA (ADVOGADO(A)) JOAO MANOEL ANTONIO LONDON DA SILVA (ADVOGADO(A)) RODRIGO PULINO VARGAS (ADVOGADO(A)) DARLA MARTINS VARGAS (ADVOGADO(A)) MICHAEL RODRIGO DA SILVA GRACA (ADVOGADO(A))
CLEBER ANTONIO CINI (REU)	

Outros participantes

JANAINA POLLA REINHEIMER (INVENTARIANTE)	
	JANAINA POLLA REINHEIMER (ADVOGADO(A))
ESTADO DE MATO GROSSO (AUTOR(A))	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
124400535	26/07/2023 18:24	Homologada a Transação	Sentença	Sentença



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS DA COMARCA DE CUIABÁ-MT

PROCESSO: 1051326-12.2019.8.11.0041

Vistos.

Trata-se de **Ação de Responsabilização por Atos de Improbidade Administrativa** ajuizada pelo **Ministério Público do Estado de Mato Grosso** em desfavor de **01) Mauro Luiz Savi, 02) José Eduardo Botelho, 03) Silval da Cunha Barbosa, 04) Paulo Cesar Zamar Taques, 05) Silvio Cesar Correa de Araújo, 06) Teodoro Moreira Lopes, 07) João Antônio Cuiabano Malheiros, 08) Ondanir Bortolini, 09) Tschales Franciel Tscha, 10) José Joaquim de Souza Filho, 11) Luiz Otavio Borges de Souza, 12) Wilson Pinheiro Medrado, 13) José Domingos Fraga Filho, 14) Jorge Batista da Graça, 15) Jovanil Ramos dos Santos, 16) Walter Nei Duarte Ramos, 17) Romoaldo Aloisio Boraczynski Junior, 18) Valdemir Leite da Silva, 19) Wilson Pereira dos Santos, 20) Pedro Henry Neto, 21) Andreo Darci Mensch Leite, 22) Dasayevs Sebastião Miranda de Lima Silva, 23) Pedro Jorge Zamar Taques, 24) José Ferreira Gonçalves Neto, 25) José Henrique Ferreira Gonçalves, 26) José Kobori, Merison Marcos Amaro, 27) Roque Anildo Reinheimer, 28) Rafael Yamada Torres, 29) Claudemir Pereira dos Santos, 30) Antônio Eduardo da Costa e Silva, 31) Marcelo da Costa e Silva, 32) Antônio Cunha Barbosa Filho, 33) Dauton Luiz Santos Vasconsellos, 34) Eig Mercados Ltda., Santos Treinamento e Capacitação de Pessoal Ltda; e **Cleber Antônio Cini** - incluído posteriormente, através de emenda à inicial (Id. 29392348 - Pág. 3).**

A parte autora apresentou novos endereços para tentativa de citação do demandado **Jorge Batista Graça e Merisson Marcos Amaro** (Id. 123918652).

O **Ministério Público de Mato Grosso** apresentou o Acordo de Não Persecução Civil – ANPC, firmado entre o órgão ministerial e o requerido **José Eduardo**



Botelho, pugnando pela sua homologação e consequente extinção do processo quanto ao demandado (Id. 120042839).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese.

DECIDO.

1.Acordo de Não Persecução Cível.

Com o advento da Lei 14.230/2021 a permissão para a celebração de acordo de não persecução civil encontra-se de maneira expressa no artigo 17-B da Lei nº 8.429/92, colocando fim às discussões acerca da possibilidade ou não de se firmar acordo no âmbito do processo de improbidade administrativa.

Além do mais, é cediço que essas espécies de acordos (Acordo de Colaboração Premiada, de Leniência etc), enquanto tratativas negociais, servem à administração como importante instrumento que torna mais efetiva a tutela da probidade administrativa, pois, além de abreviar o processo de investigação, diminui custos e esforços empregados na verificação do ilícito, possibilitando a efetiva reparação do dano.

Passo, portanto, a apreciar a legalidade do acordo celebrado.

Compulsando os autos, verifica-se que o **Ministério Público do Estado de Mato Grosso**, por intermédio da petição de Id. 124091006, juntou aos autos o “**Acordo de Não Persecução Cível**” firmado com o requerido **José Eduardo Botelho**, requerendo a sua homologação neste feito e a consequente extinção do processo com relação a este.

Verifico que o acordo apresentado tem por objeto os fatos apurados na presente demanda e na ação de improbidade nº 1048289-74.2019.811.004, também em trâmite neste Juízo.

Anoto, ainda, a título ilustrativo, que o somatório do valor da causa das aludidas ações alcança o patamar de R\$ 34.213.608,00 (trinta e quatro milhões, duzentos e treze mil e seiscentos e oito reais).



Analisando o acordo pactuado, verifico que em relação a presente demanda (autos nº 1051326-12.2019.811.0041), **o compromissário se comprometeu**, dentre outras obrigações, **a título de reparação de danos, a ressarcir o Estado de Mato Grosso com o valor de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais).**

Estabeleceu-se que a aludida quantia será quitada mediante o pagamento do montante de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) até o 5º dia subsequente à homologação judicial, e a outra metade em quarenta e oito parcelas de R\$ 7.291,67 (sete mil duzentos e noventa e um reais e sessenta e sete centavos), até o dia 5º de cada mês, a partir do mês subsequente a homologação judicial, por meio da emissão de DAR-1.

Além disso, consta na cláusula 5.1, alínea “b”, que o compromissário se comprometeu ao **pagamento da quantia de R\$ 50.000.00,00 (cinquenta mil reais), a título de multa civil**, sendo o montante de R\$ 25.000.00,00 (vinte e cinco mil reais) a ser pago até o 5º dia subsequente à homologação judicial, e a outra metade em quarenta e oito parcelas de R\$ 520,84 (quinhentos e vinte reais e oitenta e quatro centavos), até o dia 5º de cada mês, a partir do mês subsequente a homologação judicial, por meio da emissão de DAR-1.

Verifico, ainda, que constou na cláusula 5.1, alínea “c”, que o compromissário se comprometeu ao **pagamento da quantia de R\$ 50.000.00,00 (cinquenta mil reais), a título de dano moral coletivo**, sendo o montante de R\$ 25.000.00,00 (vinte e cinco mil reais) a ser pago até o 5º dia subsequente à homologação judicial, e a outra metade em quarenta e oito parcelas de R\$ 520,84 (quinhentos e vinte reais e oitenta e quatro centavos), até o dia 5º de cada mês, a partir do mês subsequente a homologação judicial, por meio da emissão de DAR-1.

Por fim, anoto que o compromissário foi acompanhado por advogado regularmente constituído, o qual subscreveu o acordo firmado (124091018 - Pág. 8), assim como que a minuta do acordo também foi subscrita pelo Procurador do Estado de Mato Grosso, ente público lesado, atendendo ao que exige o art. 17-B, §1º, inciso I, da Lei n.º 8.429/92.

Sopesados os aspectos do acordo apresentado, entendo que o instrumento atende aos requisitos necessários à sua homologação, assim como atuará na rápida concretização do interesse público.

Com efeito, *in casu*, o acordo promove a responsabilização de agente que, em tese, cometeu ato ímprobo, com aplicação imediata de sanção proporcional e suficiente para a repressão e prevenção, assegurando, ao mesmo tempo, o ressarcimento ao erário antes mesmo de alcançada a condenação do referido agente e efetivada a apuração exata do dano ao



erário.

Apesar da aparente disparidade ente o valor total do dano apontados em todas as ações com o valor pactuado no ANPC a título de reparação, após compulsar o acordo entabulado em cotejo com os demais processos envolvendo as partes acordantes, chego à conclusão de que os valores não são irrisórios, uma vez que há outros 33 (trinta e três) demandados no polo passivo da presente demanda.

Urge anotar, ainda, que a adequação do citado valor **não** deve ser aferida tendo como parâmetro a totalidade da lesão ao erário requerida em cada uma das ações objeto do acordo acostado aos autos.

Com efeito, nessa seara de cognição, não há como se atestar sequer a real ocorrência do dano (sendo ponto controvertido a ser dirimido em instrução probatória nos autos), muito menos a sua real extensão (se coaduna com o valor apontado na exordial ou se resultará em valor inferior).

Diante desse cenário, considerando que os fatos objeto do acordo também são imputados a outros requeridos, os quais teriam concorrido para a realização dos atos ímprobos e/ou deles obtivo vantagem, assim como tendo em vista que esses continuarão a ser demandados em Juízo, vislumbro que o valor acordado para ressarcimento ao erário encontra consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Por certo, não há dúvidas de que a realização do acordo de não persecução cível promove a restituição dos cofres públicos de forma mais célere e eficiente, principalmente porque há risco de que, ao final do processo, possa não mais existir patrimônio suficiente para promover o ressarcimento.

E, *in casu*, como já ressaltado, o acordo de não persecução cível entabulado atende aos pressupostos previstos na Lei nº 8.429/1992 e, via de consequência, resguarda o interesse público, seja assegurando o ressarcimento do dano ao erário, seja evitando a instauração do litígio.

Além disso, oportuno ressaltar que, considerando as disposições do Código de Processo Civil em vigor, as quais priorizam a solução consensual dos conflitos (**art. 3º, § 2º e § 3º, CPC**), a composição das partes deve ser sempre buscada como a via principal, a ser promovida pelo Estado e estimulada pelo juiz, procuradores e partes.



Nesse sentido, entendo que o “*Acordo de Não Persecução Cível*” de Id. 124091018, firmado com o demandado **José Eduardo Botelho** resguarda o interesse público, vez que devidamente atendido o disposto no art. 17-B da Lei nº 8.429/92 e suficientes as medidas convencionadas para a solução da lide, por se revelar o valor a ser ressarcido adequado e proporcional ao dano apurado, assim como por representar, sobretudo, uma forma direta e rápida de recompor o erário, além de meio direto de tutelar a probidade administrativa, mediante repressão adequada e tempestiva de conduta.

Portanto, não vislumbrando a presença de quaisquer outros vícios legais ou de vontade, entendo ser cabível a homologação do acordo.

Como corolário da homologação do acordo apresentado, imperioso o julgamento parcial do mérito, com a extinção do processo em relação ao supracitado demandado, nos moldes do disposto no art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

2. Dispositivo:

Ante todo o exposto, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, **HOMOLOGO por sentença a transação representada pelo “*Acordo de Não Persecução Cível*”** de Id. 124091018.

Por conseguinte, **JULGO EXTINTO** o processo, **com resolução de mérito**, em relação ao requerido compromissário, o que faço com fundamento no art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil, c/c art. 17-B da Lei nº 8.429/92.

Anoto que o requerido-pactuante fica obrigado a comparecer, até o deslinde do feito, a todos os atos do processo em que for convocado, com vistas a prestar os esclarecimentos necessários à elucidação da verdade, assim com que a observância dos termos da avença deverá ser acompanhado pelo autor, podendo eventual descumprimento ensejar a execução do título judicial.

Com o trânsito em julgado, procedam-se as baixas necessárias para exclusão do requerido compromissário do polo passivo da ação.

Consultei nesta data os sistemas RENAJUD e CNIB e constatei a ausência de restrições.



Certifique-se quanto a existência de valores bloqueados. Em caso positivo, desde já, **AUTORIZO a expedição do competente alvará eletrônico para liberação, devendo ser intimado o demandado para apresentação dos dados bancários para transferência.**

No mais, aguarde-se a citação de todos os demandados.

Intime-se.

Cumpra-se.

Cuiabá/MT, 25 de Julho de 2023.

(assinado eletronicamente)

BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES

Juiz de Direito

Gabinete do Juízo Titular I da Vara de Ações Coletivas - 2003 - Contato Assessoria: (65) 3648-6413, via telefone ou Whats'App Business

